



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.575, DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

Altera a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997 , e a Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004 , e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 14, 16, 19, 20, 24 e 45 da Lei nº [14.810](#), de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, far-se-á mediante processos de promoção vertical e progressão funcional, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, sempre precedido de avaliação de desempenho.

§ 1º Promoção vertical é a elevação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, da mesma categoria funcional e do mesmo grupo ocupacional.

§ 2º Progressão funcional é a mudança do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro da classe a que pertença."(NR)

"Art. 14.....

§ 1º Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e das referências, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º As classes hierárquicas são divididas com diferença de vencimento de 7% (sete por cento) de uma para outra."(NR)

"Art. 16. As classes dos cargos são divididas em referências, com diferença de vencimento de 2% (dois por cento) de uma para outra."(NR)

"Art. 19.....

.....
§ 3º Os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Goiás em virtude da conclusão de curso oficial de Graduação, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), limitada a 25% (vinte e cinco por cento), na proporção de:

I – 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II – 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;

III – 15% (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

IV – 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Graduação.

.....
§ 5º Para a concessão da gratificação de incentivo funcional, os títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e as demais condicionantes inseridas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

.....
§ 7º Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 3º, deste artigo."(NR)

"Art. 20.

.....
§ 3º As férias poderão, a pedido do servidor e a critério da Administração, ser fracionadas em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser requeridas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."(NR)

"Art. 24. Poderá haver substituição na hipótese de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de assessoria ou de direção, e de função de confiança por encargo de chefia.

§ 1º A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de substituição, observado o mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º Fica vedada a designação de mais de um servidor para substituir, sucessivamente, durante o período de impedimento, salvo quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias."(NR)

"Art. 45. A revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás dar-se-á no mês de maio."(NR)

Art. 2º A Lei n. [14.810](#), de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulos e artigos:

"CAPÍTULO III-A DAS LICENÇAS

Art. 21-A. Aos servidores são concedidas as licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, acrescentando-se o seguinte:

I - a licença-paternidade será de 20 (vinte) dias ininterruptos, contados do nascimento ou da adoção;

II - a licença para casamento será de oito dias ininterruptos, contados da celebração;

III - a licença por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e de pessoa sob tutela, guarda ou curatela do servidor será de oito dias ininterruptos, contados do falecimento.

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-ão por comunicação ao Diretor-Geral, devidamente acompanhada das certidões expedidas pelo serviço de registro civil das pessoas naturais.

Art. 21-B. A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se na trigésima sexta semana de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto.

§ 1º A licença à gestante será concedida à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Nos casos de natimorto ou aborto, salvo contraindicação médica, a licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 21-C. A licença para tratamento de saúde por até 30 (trinta) dias, para os servidores efetivos, e por até 15 (quinze) dias, para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, será concedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, dispensada a homologação pelo serviço médico oficial do Estado de Goiás.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior será considerada prorrogação.

§ 2º A licença superior aos prazos previstos no *caput* obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e na legislação do regime geral de previdência social, no que couber.

Art. 21-D. As licenças previstas neste Capítulo serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se às licenças concedidas aos servidores as causas interruptivas ou suspensivas da contagem do tempo de serviço previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás."(NR)

"CAPÍTULO V-A DO ABONO DE FALTA

Art. 26-A. O servidor poderá ter abonadas até 5 (cinco) faltas por semestre do ano civil, mediante autorização da chefia imediata, não se aplicando qualquer outro abono previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.

Art. 26-B. O servidor efetivo poderá ter abonadas até 3 (três) faltas consecutivas para mudança do município de lotação em razão de remoção ou relocação."(NR)

Art. 3º O artigo 14 da Lei nº [13.162](#), de 05 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14. Os cargos do Quadro Permanente, de provimento efetivo, constituído de Analista, Assistente e Auxiliar, dispostos em grupos, categorias, classes, quantitativos e vencimentos, são os constantes dos Anexos desta Lei.

....."(NR)

Art. 4º Em decorrência da alteração promovida pelo art. 3º desta Lei, o Anexo I da Lei nº [13.162](#), de 05 de novembro de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as concessões da gratificação de incentivo funcional na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A contar da vigência desta Lei, a averbação de título ou certificado para o fim de percepção da gratificação de incentivo funcional sujeitar-se-á ao disposto no § 5º do art. 19 da Lei nº [14.810](#), de 1º de julho de 2004.

Art. 6º Sem prejuízo do controle da assiduidade, fica autorizada, em caráter facultativo, a execução das atividades dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás fora de suas dependências, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4

de maio de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando vedada qualquer espécie de pagamento com efeito retroativo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 25 da Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004, e 19 da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de janeiro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 09-01-2017) - Suplemento

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional – Área de Atuação		Classes	Referência	Quantitativo
	Analista Contábil				17
		Jornalista			03
	Analista em Comunicação Social	Publicidade e Marketing			01
		Relações Públicas			01
	Analista em Gestão				15
	Analista de Sistemas				03
	Analista em Informática				17
	Analista em Biblioteconomia				02
	Analista Legislativo				01
	Analista em Medicina				04
	Analista em Medicina do Trabalho				01
		Engenharia Civil			13
Nível Superior	Analista em Edificações	Engenharia Elétrica	A		06
		Arquitetura e Urbanismo		I	05
	Analista em Psicologia		D		10
Analista do Ministério Público	Analista em Serviço Social				10
	Analista Jurídico				31
	Analista em Estatística				02
	Analista em Educação				05
		Engenharia Agronômica			04
		Engenharia Ambiental			03
	Analista Ambiental	Biologia			03
		Geógrafo			01
		Engenharia Sanitária			02
		Engenheiro Químico			01
		Ecólogo			01

....."(NR)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 09-01-2017.

Órgãos Relacionados	Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO Procuradoria-Geral do Estado - PGE Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categorias	Leis orçamentárias Servidor Público Plano de cargos e carreiras